



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 261, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2012, do Senador Gim, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2012, do Senador Gim, que cria uma nova modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado com a intenção de incentivar a contratação de trabalhadores que estejam na faixa etária entre 16 e 24 anos, que não tenham tido vínculos empregatícios anteriores.

Nos termos previstos pelo projeto, o contrato por prazo determinado nessa modalidade poderá, dentro do período de dois anos, ser prorrogado sucessivamente, sem se tornar um contrato por prazo indeterminado.

O contrato também poderá ser realizado fora dos limites previstos no art. 443 da CLT, quais sejam: necessidade específica da empresa ou realização de evento determinado, com natureza sempre provisória. Vale dizer, pode esse contrato ser celebrado para qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento.

Prevê a iniciativa ainda que, nessa modalidade de contratação, as multas por rescisão antecipada ou pelo descumprimento das cláusulas contratuais serão estabelecidas pelas partes, não se aplicando as normas

previstas na CLT para o rompimento antecipado do contrato de trabalho por tempo determinado.

Ao justificar a iniciativa afirma o autor que a proposta contribuirá para abrir o mercado de trabalho para o jovem entre 16 e 24 anos, pois será possível contratá-lo de maneira mais simples e menos onerosa para o empregador.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar a matéria em exame.

Disposições relativas às relações de trabalho estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposta acerca da necessidade de criar mecanismos que incrementem a contratação de jovens para o tão sonhado primeiro emprego. É necessário retirá-los da exclusão perversa da informalidade, criando ambientes que viabilizem a consecução de horizontes profissionais produtivos e sólidos.

De fato, criar uma modalidade de contratação diferenciada e menos onerosa para que as empresas contratem o jovem entre 16 e 24 anos é uma boa alternativa de incentivo dessa parcela do mercado de trabalho.

Discordamos apenas da redução das contribuições destinadas ao FGTS, INCRA, salário educação e seguro de acidente do trabalho e ao “Sistema S”. Isso porque medidas que importem em renúncia de receita pública sem a estimativa e a forma de compensação da perda não atendem ao exigido pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), que reclama a indicação da fonte compensatória à renúncia fiscal decorrente do benefício concedido.

No que tange ao FGTS, é relevante lembrar que os recursos do Fundo têm sido utilizados para incentivar importantes medidas, como, por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida. Além disso, o Fundo tem como objetivo primordial garantir recursos ao próprio trabalhador.

Em relação à redução das contribuições destinadas ao “Sistema S”, embora o projeto tenha como mérito a inserção dos jovens no mercado de trabalho, acaba colidindo nessa parte com o instituto da aprendizagem profissional, que resguarda a inserção qualificada dos jovens no mercado de trabalho, favorecendo, portanto, suas perspectivas de ascensão profissional, seja por meio de programas voltados para a elevação da escolaridade, seja pela possibilidade da retomada de seus itinerários de formação profissional.

Cabe destacar que as taxas de desemprego dos jovens estão, em grande parte, relacionadas à falta de qualificação profissional. Assim, considerando que o público da aprendizagem profissional (14 a 24 anos) é praticamente o mesmo público do projeto (16 a 24 anos), a redução de 50% das alíquotas das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SEBRAE e ao INCRA promoverá a redução dos recursos que sustentam os relevantes e competentes serviços de interesse público ofertados pelos Sistemas Nacionais de Aprendizagem às empresas e à sociedade como um todo.

O mercado de trabalho no Brasil vem criando novos empregos, que muitas vezes não são ocupados por falta de qualificação profissional. O problema da empregabilidade, atualmente, deve ser creditado à falta de qualificação profissional, não somente dos jovens que almejam ingressar no mercado de trabalho, como também dos trabalhadores que necessitam de atualização ou complementação de conhecimentos, de acordo com as mudanças tecnológicas e administrativas.

No intuito de resolver o problema da falta de mão-de-obra qualificada, o a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. Em reconhecimento à excelência dos serviços prestados, o PRONATEC conta com a participação dos serviços nacionais de aprendizagem (Sistema S), por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica, para cumprir suas finalidades e metas.

Essa parceria entre Poder Executivo e o “Sistema S” dá continuidade ao acordo firmado em 2008 com o Ministério da Educação para a ampliação de vagas gratuitas nessas instituições, com incremento progressivo de aplicações de recursos até 2014.

Em que pese o reconhecimento das iniciativas para estimular a empregabilidade de jovens, como a proposta pelo projeto de lei em análise, seria um contrassenso reduzir as contribuições para o “Sistema S” ao longo desse processo.

As empresas estão exigindo mais investimentos na formação de trabalhadores para, justamente, enfrentar um novo ciclo de desenvolvimento, bem como recuperar e ampliar espaços no acirrado mercado internacional e garantir competitividade do setor produtivo brasileiro. Para tanto, as empresas buscam e contam com profissionais preparados e, nesse sentido, os Serviços Nacionais de Aprendizagem têm contribuído enormemente com o empresariado, governo e sociedade como um todo.

Por esse motivo, entendemos necessária a apresentação de uma emenda supressiva desse dispositivo do projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela aprovação do PLS 324, de 2012, com a seguinte emenda:


EMENDA Nº 1 CAS

Suprima-se do PLS nº 324, de 2012 o art. 451-E que seria inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1974.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

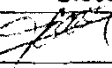


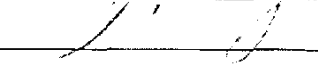
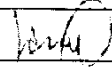
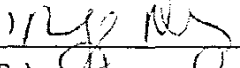
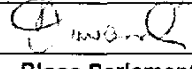
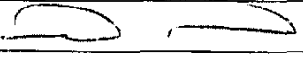


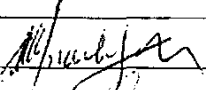
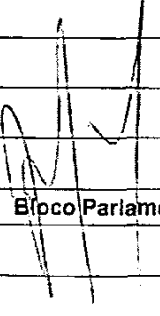
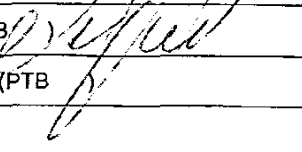
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 10/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Armando Monteiro

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) 	1. Eduardo Suplicy (PT) 
Angela Portela (PT) 	2. Marta Suplicy (PT) 
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) 
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Graziotin (PC DO B) 	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) 	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) 	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) 	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) 
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) 	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB) 
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2012

TITULARES			SUPLENTE						
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)			<i>Presidente</i>		1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCEVA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSE AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SODRÉ SANTORO (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB) RELATOR	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO COSTA (PPL)					3- VAGO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 ABSTENÇÃO: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 10 / 04 / 2013.

OBRS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIS)



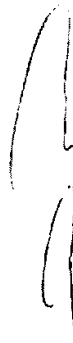
Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA N° 1-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 324, DE 2012

TITULARES				SUPLENTE					
Blócio de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blócio de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO FAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Blócio Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blócio Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presente</i>				1- SERGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SERGIO PETEÇÃO (PSD)				
Blócio Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blócio Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Blócio Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blócio Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SODRÉ SANTORO (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB) <i>Relator</i>	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO COSTA (PPL)					3- VAGO				

TOTAL: 12 SIM; 11 NÃO; 14 ABSTENÇÃO; 1 AUTOR; 10 / 04 / 2013. PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, P.M. 10 / 04 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324 , DE 2012

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 451-A. É facultada a celebração do contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

Parágrafo único. É vedada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma do *caput*, para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado, nos termos do regulamento.

Art. 451-B. Na forma do regulamento, as partes estabelecerão:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata o art. 451-A, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho previsto no art. 451-A o disposto no art. 451 da CLT.

Art. 451-C. O empregador fica obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado nos termos do art. 451-A, e a consignar os nomes desses empregados, em separado, na folha de pagamento.

Art. 451-D. O contrato por prazo determinado, na forma do art. 451-A, será de, no máximo, dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 desta Consolidação.

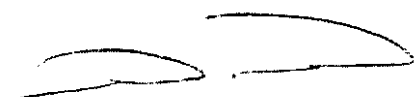
Parágrafo único. O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Art. 451-E. A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 451-A, 451-B, 451-C e 451-D descaracteriza o contrato por prazo

determinado na forma do art. 451-A, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de contrato de experiência. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

OFÍCIO Nº 70/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

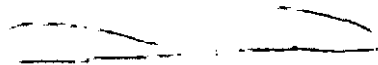
Brasília, 10 de abril de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2012, de autoria do Senador Gim Argello, que *dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências*, e a Emenda nº 1-CAS.

Respeitosamente,



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 18/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:11712/2013